



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 656/2016

São Luís, 04 de abril de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	49
Atos dos Relatores	50

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 228 DE 1º DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar na Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO/SUPED), a servidora Cleygianne Froes Pavão, matrícula nº 13540, exercendo o Cargo em Comissão de Oficial de Comunicação deste Tribunal, a partir do dia 01º de abril de 2016, considerando o Ato nº 09/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 229, DE 01 DE ABRIL DE 2016

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 4365/2016/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula 6445, 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2015, a considerar no período de 04/04/2016 a 03/05/2016, conforme Processo nº 4365/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2583/2008– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, brasileiro, casado, CPF nº 182.845.103-20, RG nº 121.451 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Santa Inês/MA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins. Parecer prévio pela aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 71/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 383/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, com fundamento no artigo 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão da inexistência de falhas remanescentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3365/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Primeira Cruz/MA

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 370/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga. Prefeito Municipal de Primeira Cruz. Exercício Financeiro 2009. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 370/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1135/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 370/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 370/2015;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3363/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Primeira Cruz

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 354/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea. Prefeito Municipal de Primeira Cruz. Exercício Financeiro 2009. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 354/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1163/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da Administração Direta da Prefeitura de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 354/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea, por

preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões ou obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 354/2015;

c) notificar o interessado desta decisão;

d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3362/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS) – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Primeira Cruz

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 355/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga. Prefeito Municipal de Primeira Cruz. Exercício financeiro 2009. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 355/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1164/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 355/2015, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 355/2015;

c) notificar o interessado desta decisão;

d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3364/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 366/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga. Prefeito Municipal de Primeira Cruz. Exercício Financeiro 2009. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 366/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1165/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 366/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 366/2015;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3225/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, CPF nº 407.044.593-53, endereço: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, São Roberto/MA

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Pagamento de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Roberto.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1166/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração direta de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 812/2015, GPROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência dos extratos bancários (2.2.1 – II – Relatório de Instrução Conclusivo - RIC nº 2328/2013 – UTCOG),

2) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela diferença a menor no valor de R\$ 2.169.858,33, no Balanço Orçamentário/Receita (3.1.1.1 e 3.1.2.1 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG),

3) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em decorrência do não envio de processo licitatório, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.2.2.1 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG),

4) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 301.828,00, descumprindo a Constituição Federal/1988 e a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.3.3.1 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG):

a) Informe Sevice do Brasil Assessoria Contábil – R\$ 78.000,00,

b) A Carneiro Filho – Comércio – R\$ 78.318,00,

b) M R C Construções Serviços de Limpeza e Conservação – R\$ 145.510,00.

5) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, no total de R\$ 126.094,30 (3.4.2.1 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG),

6) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência da Lei que autoriza a contratação por prazo determinado (3.4.3.1 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG).

III. condenar, o responsável, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ao pagamento do débito no valor de R\$ 73.837,80 (setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso

XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal de Órgão Público - DANFOP no valor de R\$ 73.837,80, estando em desacordo com a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 16/2007 (3.3.3.1.2 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG):

- a) Distribuidora de Cereais – R\$ 15.830,00;
- b) A Carneiro Filho – Comércio – R\$ 47.716,80;
- c) F R Cadilhe Brandão - R\$ 5.580,00;
- d) A N de Sousa - R\$ 4.711,00.

IV. aplicar ao responsável, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, a multa no valor de R\$ 7.383,78 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item (3.3.3.1.2 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG);

V. aplicar ao responsável, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, 1º ao 5º semestres, e do Relatório de Gestão fiscal - RGF, 1º bimestre, terem sido encaminhados fora do prazo, descumprindo o art. 6º, da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 008/2003; art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, § 3º, inciso III, do Relatório de Instrução - RI TCE/MA (3.5.1 – III - RIC nº 2328/2013 – UTCOG);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do RGF (3.5.1 – III - RIC nº 2328/2013 – UTCOG);

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, IV, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, no montante de R\$ 59.783,78 (cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos);

X. enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Roberto, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 73.837,80 (setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3225/2010/TCE (Processo apensado 3229/2010/TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto

Responsável: Marleide de Oliveira Carneiro, CPF nº 834.406.313-20, endereço: Avenida João Castelo, nº 628, CEP 65.758-000, São Roberto/MA

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Roberto, de responsabilidade da Senhora Marleide de Oliveira Carneiro, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1167/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de São Roberto, de responsabilidade da Senhora Marleide de Oliveira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 813/2015 GPROC 03, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Marleide de Oliveira Carneiro, ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, da Prefeitura de São Roberto, do exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar a responsável, Senhora Marleide de Oliveira Carneiro, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de extratos bancários na Tomada de Contas (2.2.2 – II – RIC nº 2328/2013 – UTCOG);

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela diferença a maior no valor de R\$ 99.676,15, no Balanço Orçamentário/Receita (3.1.1.2 e 3.1.2.2 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG);

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência das Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS (3.4.2.2 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Marleide de Oliveira Carneiro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Lu-is de Oliveira, o Conselheiro-Substituto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3225/2010-TCE (Processo aoensado ao n.º 3233/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto

Responsável: Raimunda Viana de Oliveira, CPF nº 714.274.573-87, endereço: Avenida João Castelo, nº 140, CEP 65.758-000, São Roberto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Roberto, de responsabilidade da Senhora Raimunda Viana Oliveira, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradori-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1168/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Roberto, de responsabilidade da Senhora Raimunda Viana de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 814/2015 GPROC 3, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas do FMAS prestadas pela Senhora Raimunda Viana de Oliveira, com fundamento no art. art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar à responsável, Senhora Raimunda Viana de Oliveira, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de extratos bancários na Tomada de Contas (2.2.3 – II – Relatório de Instrução Conclusivo -RIC nº 2328/2013 – UTCOG);
- 2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela divergência no valor de R\$ 2.500,00, no saldo para o exercício seguinte (3.1.2.3 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG);
- 3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência das Guias de Recolhimentos – GRPS (3.4.2.2 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Raimunda Viana de Oliveira, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3225/2007-TCE (Processo apensado n.º 3235-2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Roberto

Responsável: Benvinda da Silva Mendes, CPF nº 494.594.493.-87, endereço: Rua Adriano Rodrigues, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, São Roberto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de São Roberto, de responsabilidade da Senhora Benvinda da Silva Mendes, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1169/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FUNDEB de São Roberto, de responsabilidade da Senhora Benvinda da Silva Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 815/ 2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Benvinda da Silva Mendes, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar à responsável, Senhora Benvinda da Silva Mendes, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência dos seguintes documentos, descumprindo o art. 7º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 14/2007 (2.2.4 – II – Relatório de Instrução Conclusivo - RIC nº 2328/2013 – UTCOG):

- a) extratos bancários completos;
- b) Termo de Convenio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, quando for o caso;
- c) cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas;
- d) documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas e exigibilidade);
- e) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;
- f) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do saldo Disponível encontrar-se negativo em R\$ -1.967,77 (3.1.2.4 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG);

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de processo licitatório, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.2.1.4 e 3.2.2.4 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG);

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 135.750,30, descumprindo a Constituição Federal/1988 e a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.3.3.4.1(1,2) – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG):

- a) MRC – Construções Serviços de Limpeza e Conservação – R\$ 110.693,90;
- b) A P Nonato – R\$ 25.056,40.

5) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência da Folha de Pessoal e da Ordem de Pagamento no valor de R\$

231.247,01 (3.3.3.4.2 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG);

6) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência das guias de recolhimento – GRPS (3.4.2.4 – III – RIC nº 2328/2013 – UTCOG).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Benvinda da Silva Mendes, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3773/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas do presidente de câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Recorrente: Firmino Coelho dos Santos, CPF nº 343.639.043-72, endereço: Avenida rio Balsas, s/nº, Centro, CEP: 65.000-000, Loreto/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 659/2015

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Firmino Coelho dos Santos ao Acórdão PL-TCE nº 659/2015, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Loreto, exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1170/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidenteda Câmara Municipal de Loreto, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 659/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, contradição, obscuridade nem erro no decisório embargado;

III. manter integralmente o Acórdão PL-TCE N.º 659/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – embargos de declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2009 (período de 1º/03 a 31/12)

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, Ex-Prefeito, CPF nº 768.086.373-34, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, s/nº, Centro, CEP 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 356/2015

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Izabella Moreira Vaz (OAB/MA nº 9.595); Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585), Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246); Antino Noleto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto ao Acórdão PL-TCE nº 356/2015 que julgou irregular a tomada de contas de gestores da administração direta de Vila Nova dos Martírios, referente ao período de 1º/03 a 31/12/2009. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1208/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, Ex-Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2009 (período de 1º/03 a 31/12), em face do Acórdão PL-TCE nº 356/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.2 a 3.12 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 356/2015;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 356/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra esta deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperá os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 356/2015 para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 356/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – embargos de declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2009 (período de 1º/03 a 31/12)

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, Ex-Prefeito, CPF nº 768.086.373-34, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, s/nº, Centro, CEP 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 357/2015

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Izabella Moreira Vaz (OAB/MA nº 9.595); Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585), Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246); Antino Noletto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto ao Acórdão PL-TCE nº 357/2015 que julgou irregular a tomada de contas de gestores do FMS de Vila Nova dos Martírios, referente ao período de 1º/03 a 31/12/2009. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1209/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, Ex-Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2009 (período de 1º/03 a 31/12), em face do Acórdão PL-TCE nº 357/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.2 a 3.12 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 357/2015;

d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 357/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) declarar que a oposição de novos embargos contra esta deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperá os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 357/2015 para conhecimento e providências;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 357/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – embargos de declaração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2009 (período de 1º/03 a 31/12)

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, Ex-Prefeito, CPF nº 768.086.373-34, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, s/nº, Centro, CEP 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 358/2015

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Izabella Moreira Vaz (OAB/MA nº 9.595); Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585), Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246); Antino Noleto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto ao Acórdão PL-TCE nº 358/2015 que julgou irregular a tomada de contas de gestores do FMAS de Vila Nova dos Martírios, referente ao período de 1º/03 a 31/12/2009. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1210/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, Ex-Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2009 (período de 1º /03 a 31/12), em face do Acórdão PL-TCE nº 358/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.2 a 3.11 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 358/2015;

d) informar ao responsável que a multa aplicada no Acórdão PL-TCE nº 358/2015 é devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente

- protelatório, não interromperá os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 358/2015 para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 358/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – embargos de declaração

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2009 (período de 1º/03 a 31/12)

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, Ex-Prefeito, CPF nº 768.086.373-34, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, s/nº, Centro, CEP 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 359/2015

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Izabella Moreira Vaz (OAB/MA nº 9.595); Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585), Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246); Antino Noletto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto ao Acórdão PL-TCE nº 359/2015 que julgou irregular a tomada de contas de gestores do Fundeb de Vila Nova dos Martírios, referente ao período de 1º/03 a 31/12/2009. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1211/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, Ex-Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2009 (período de 1º/03 a 31/12), em face do Acórdão PL-TCE nº 359/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.2 a 3.12 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;

- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 359/2015;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 359/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra esta deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperá os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 359/2015 para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 359/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2623/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Antonio Moaci Preira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, endereço: Rua Antonio de M. Tavora, s/nº, Centro, CEP 65.964-000, Fernando Falcão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antonio Moaci de Santana, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO Nº 67/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 687/2015 - GPROC 2, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Fernando Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Antonio Moaci Pereira de Santana, constantes dos autos do Processo nº 2623/2010, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública.

1) ausência de vários documentos exigidos no anexo I da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005 (2 – II e 7.2 - IV – RIC nº 5468/2015):

a) relação de bens móveis e imóveis;

- b) demonstrativos dos convênios em branco;
 - c) Lei Orçamentária Anual - LOA;
 - d) Decreto regulando a execução orçamentária;
 - e) Leis municipais sobre tributos;
 - f) Lei da estrutura organizacional;
 - g) Lei do plano de carreiras (só do magistério);
 - h) Lei/decreto sobre terceirizados;
 - i) relação de contribuição previdenciária em branco;
 - j) demonstrativo da dívida fundada em branco;
 - k) identificação das escolas construídas e reformadas em branco;
 - l) protocolo de entrega da PPI;
 - m) relação de hospitais e postos de saúde construídos em branco;
 - n) relação de contratos e convênios com instituições privadas em branco;
 - o) informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesas incompleto;
 - p) os valores orçamentários realizados por ordenador;
 - q) Balancetes mês a mês;
 - r) demonstrativo analítico mês a mês da receita própria;
 - s) Licitações realizadas.
- 2) abertura de créditos adicionais sem previsão de percentual permitido em lei no valor de R\$ 3.999.587,54 (1.2.4 – IV – RIC nº 5468/2015);
- 3) divergência entre a receita apurada e a informada no valor de R\$ 767.000,00 (3.1.1 – IV – RIC nº 5468/2015);
- 4) restos a pagar informados de forma inconsistente (3.5 – IV – RIC nº 5468/2015);
- 5) ausência das leis e mecanismos de controle da assistência social (9 – IV – RIC nº 5468/2015);
- 6) demonstração contábil com divergências de informações (10.1 – IV – RIC nº 5468/2015);
- 7) ausência de comprovação de realização de Audiências Públicas (13.3 – IV – RIC nº 5468/2015).
- II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.
- III. enviar à Câmara Municipal de Fernando Falcão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar caldasfurtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09, de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3826/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, endereço: Rua 22, quadra 01, 13, Calhau, CEP 65.061-840, São Luís/MA

Procurador constituído: Francisco Coelho de Sousa OAB/MA nº 4600

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual da administração direta de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1227/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 697/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, multas no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência dos extratos bancários na Tomada de Contas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II (2.1.1 – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19);

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do valor apresentado em caixa (R\$ 150.424,47), descumprindo o §3º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988 (2.1.3.2 – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19);

3) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelas ocorrências nos procedimentos licitatórios, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (2.1.4.2 (“a” a “e”) – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19):

“a”) Pregão Presencial nº 04/10 – Gêneros alimentícios – R\$ 626.378,00:

1) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação, art. 21, inciso III, da Lei nº 8666/1993;

2) o Mapa de credenciamento apresentado não está preenchido;

3) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial – arts. 61, § 2º da Lei 8666/1993.

“b”) Pregão Presencial nº 06/10 – Medicamentos – R\$ 1.991.151,10:

1) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação, art. 21, inciso III, da Lei nº 8666/1993;

2) ausência da rubrica dos licitantes em desacordo com o arts. 43, § 2º, da Lei nº 8666/1993,

3) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial – art. 61, § 2º da Lei nº 8666/1993;

4) ausência da documentação relativa à habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa F. M. B. Coelho Rocha – arts. 28 e 30 da Lei nº 8666/1993.

“c”) Carta Convite nº 16/10 – Combustível – R\$ 78.100,00:

1) Foi encaminhada a carta convite com apenas uma empresa, descumprindo os arts. 3º e 22, § 3º, da Lei nº 8666/1993 e ainda assim, houve a adjudicação e homologação e o contrato foi firmado.....

“d”) Carta Convite nº 25/10 – Pavimentação asfáltica – R\$ 145.950,00:

1) ausência de projeto básico e orçamento detalhado com a composição dos custos unitários da obra – art. 7º, § 2º, da Lei nº 8666/1993;

2) os documentos da empresa Novo Horizonte Const. Consultoria e comércio Ltda. foram emitidos após a data da Licitação.

“e”) Carta Convite nº 28/10 – Pavimentação asfáltica – R\$ 95.025,00:

1) ausência de projeto básico e orçamento detalhado com a composição dos custos unitários da obra – art. 7º, § 2º, da Lei nº 8666/1993,

2) O CRF do FGTS da empresa PS Construções Ltda., com data de validade vencida;

3) A Certidão do INSS e o CRF do FGTS, da empresa Carema Construções Ltda., com datas de validade vencidas;

4) Os documentos da empresa Novo Horizonte Construções Consult. e Com. Ltda foram emitidos após a data da licitação.

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.1.5.3 (“a”/ “b”) – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19);

5) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido a contratação por tempo determinado representar 60% do valor gasto com pessoal, descumprindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (2.1.6.3 – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19).

V.determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3828/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde FMS de Santa Rita

Responsável: Evandro de Assis, CPF nº 354.371.893-20, endereço: Travessa Barroso Sol, nº 130, Centro, CEP 65.105-000, Santa Rita/MA

Procurador constituído: Francisco Coelho de Sousa OAB/MA nº 4600

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Evandro de Assis, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1228/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Evandro de Assis, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 695/2015, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Evandro de Assis, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Evandro de Assis, multas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE

(FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao descumprimento a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B, ou seja, pela ausência dos seguintes documentos (2.2.1 – II - Relatório de Instrução RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19):

- a) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;
- b) relação das Inscrições em Restos a Pagar;
- c) relatório e Parecer do Órgão de Estadual de Controle Interno;
- d) aprovação das contas pelo Prefeito.

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de comprovação de receita no valor de R\$ 4.648.120,36 (2.2.3.1 – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19);

3) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.2.5.3 (“a”/”b”) – II – RIC nº 2328/2013 – UTCOG);

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido a contratação por tempo determinado representar 69% do valor gasto com pessoal, descumprindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (2.2.6.3 – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Evandro de Assis, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3829/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita

Responsável: Reginaldo Pires Torres, CPF nº 252.108.793-15, endereço: Travessa . 389, Centro, Trvessa Bandeirante, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pires Torres, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas.

Multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1229/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pires Torres, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido

parecer nº 696/2015, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Reginaldo Pires Torres, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Reginaldo Pires Torres, multas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao descumprimento a Instrução normativa IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B, ou seja, pela ausência dos seguintes documentos (2.3.1 – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19):

- a) Relatório Anual de Gestão;
- b) Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;
- c) Relação das Inscrições em Restos a Pagar;
- d) Relatório e Parecer do Órgão de Estadual de Controle Interno;
- e) Aprovação das contas pelo Prefeito.

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido a contratação, por tempo determinado, representar 92% do valor gasto com pessoal, descumprindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (2.2.6.3 – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Reginaldo Pires Torres, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3830/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santa Rita

Responsável: Raimunda Nilza Carneiro Costa, CPF nº 474.654.683-53, endereço: Rua do Sol, casa 330, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Rita, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nilza Carneiro, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas.

Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1230/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Rita, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010,

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 698/2015, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, da Prefeitura de Santa Rita, do exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar à responsável, Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.4.5.3 (“a” a “e”) – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19),

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido a contratação, por tempo determinado, representar 49% do valor gasto com pessoal, descumprindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (2.4.6.3 – II - RI nº 3341/2015 UTCEX - SUCEX – 19).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4255/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsáveis: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, nº 35, Centro, CEP 65900-000, Imperatriz/MA, e Alciony Abadia Ferreira, Secretária de Finanças, CPF nº 879.699.471-15, RG nº 33138134136950 SSP/GO, residente e domiciliada na Rua Godofredo Viana, nº 544, Centro, CEP 65938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/MA 2440/S-9, CPF nº 710.466.401-78 e Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Ribamar

Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Alciony Abadia Ferreira, secretária municipal e gestora responsável. Gestores silentes. Irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1233/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2835/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de gestão da administração direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito, gestor e ordenador de despesas durante o exercício de 2010, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no artigo 274, inciso III, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica – RIT nº 810/2011 UTCOG-NACOG 07, a seguir: I) prestação de contas encaminhada incompleta para o TCE/MA, descumprindo as exigências da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, verificada na ausência do Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhando dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc), mês a mês, (seção II, subitem 2.1.1); II) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, ou seja, as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, descumprindo o estabelecido no artigo 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3); III) não consta a efetivação de contribuição de servidores ao Regime Próprio de Previdência, instituída pela Lei nº 37/1998, e a prestação de contas não foi encaminhada ao TCE/MA, em separado (seção II, subitem 2.1.6.2 do 810/2011 UTCOG-NACOG 07);
3. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no artigo 5.º, inciso I, e §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no artigo 55, § 2.º da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, a multa no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais que foram na ordem de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação, inclusive eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1.º e 2.º semestres (seção II, subitem 2.1.7.1, letra “b”, do RIT nº 810/2011 UTCOG-NACOG 07);
4. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no artigo 274, § 3.º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a multa no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da apresentação, por atraso ao TCE/MA, de cada um dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1.º ao 6.º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1.º e 2.º semestre), em desacordo com o estabelecido no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (seção II, subitem 2.1.7.1, do RIT nº 810/2011 UTCOG-NACOG 07);
5. determinar o aumento dos débitos decorrente dos itens 2, 3 e 4 deste Acórdão, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de

mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
6enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4259/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Responsáveis: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA e Edmilson Gonçalves Macedo, Secretário Municipal, CPF nº 110733903-06, RG nº 314963 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Presidente José Sarney, nº 546, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/MA 2440/S-9, CPF nº 710.466.401-78 e Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Ribamar Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas e do Senhor Edmilson Gonçalves Macedo, secretário de saúde. Gestores silentes. Irregularidades no processamento da despesa que não comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1234/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas e do Senhor Edmilson Gonçalves Macedo, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2836/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas do FMS do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, gestor e ordenador de despesas e do Senhor Edmilson Gonçalves Macedo, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 1.º, inciso II, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das seguintes infrações administrativas: a) empenho, liquidação e pagamento de despesa realizada sem o devido processo licitatório no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), b) despesas que deveriam ser contratadas na rubrica – Contratação Temporária, mas que foram classificadas indevidamente em Serviços de Terceiros, conforme detalhado na seção II, subitens 2.2.5.3 e 2.2.6.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 810/2011 UTCOG-NACOG 07;

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste Acórdão, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4275/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene

Responsáveis: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA e Ivoneide Feitosa Pereira, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, CPF nº 751.610.283-00, RG nº 261051 SSP/TO, residente e domiciliada na Avenida Tocantins, nº 132, Bairro Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/MA 2440/S-9, CPF nº 710.466.401-78 e Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Ribamar Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas. Gestores silentes. Irregularidades no processamento da despesa que não comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1235/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem

o art. 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2838/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Dioni Alves da Silva, gestor e ordenador de despesas e pela Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, secretária municipal de educação, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. aplicar aos responsáveis, Senhor Dioni Alves da Silva, gestor e ordenador de despesas e Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, secretária de educação e ordenadora de despesas, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de forma individualizada, a ser suportada por cada um dos gestores, com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das seguintes infrações administrativas: a) ausência de licitação nº 031/2010, para contratação de professores no valor de R\$ 12.800,00; b) as despesas de pessoal civil foram classificadas como outros serviços de terceiros; c) não foi encaminhada a prestação de contas do Instituto Próprio de Previdência Social do Município, instituído pela Lei nº 37/1998, nem tampouco consta nos autos qualquer recolhimento ao instituto próprio de previdência do Município, conforme detalhado na seção II, subitens 2.4.5.3, 2.4.6.1.1 e 2.4.6.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 810/2011 UTCOG-NACOG 07;
3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste Acórdão, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor Dioni Alves da Silva e a Senhora Ivoneide Feitosa Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4266/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Responsáveis: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA e Edla Karla Lima de Sousa, Secretária Municipal de Ação Social, CPF nº 630.054.923-20, RG nº 718798961 SSP/MA, residente e domiciliada na Avenida Tocantins, nº 242, Bairro Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/MA 2440/S-9, CPF nº 710.466.401-78 e Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Ribamar Fiquene, referente ao exercício

financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Edla Karla Lima de Sousa, secretária municipal de ação social. Gestores silentes. Irregularidades no processamento da despesa que não comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1236/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Edla Karla Lima de Sousa, Secretária Municipal de Ação Social, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2837/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Dioni Alves da Silva, gestor e ordenador de despesas e pela Senhora Edla Karla Lima de Sousa, Secretária Municipal de Ação Social, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, gestor e ordenador de despesas, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude da infração administrativa, a seguir: a) despesas que deveriam ser contratadas na rubrica contratação temporária mas que foram classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros – subitem 2.3.6.1.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 810/2011 UTCOG-NACOG 07;
3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste Acórdão, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3161/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recursos de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Recorrente: Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/n, Centro, Cantanhede/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek S. Nascimento – OAB/MA nº 6499; Pedro Durans B. Ribeiro – OAB/MA nº 10255; Andreia S. Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677; Talissa R. Moraes – OAB/MA nº 12952 e Olivia A. de Alencar – OAB/MA nº 13097.

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 852/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão da Administração Direta. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadoras de débito. Concordância parcial dos princípios aplicados à Administração Pública. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1240/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta de Cantanhede, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Meire Valériada Silva Nascimento, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE n.º 852/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1125/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE n.º 852/2012, de julgamento irregular, para regular com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar a rejeição das contas, ante a ausência de má-fé, dolo, dano ao erário da ex-gestora;
- c) excluir a condenação imposta no Acórdão PL-TCE n.º 852/2012, conforme item II da decisão recorrida, considerando a sanabilidade da irregularidade ali indicada;
- d) reduzir a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), constante no Acórdão PL-TCE n.º 852/2012, item III, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 67 da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA;
- e) reduzir a multa de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), constante no Acórdão PL-TCE n.º 852/2012, item IV, para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 5º, da Lei nº 10.028/2000;
- f) recomendar a Ex-Gestora ou a quem houver sucedido no cargo de Gestor Municipal de Cantanhede/MA, que não reincida no cometimento de impropriedades que possam violar princípios que regem a administração pública;
- g) notificar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada e, si assim entender, exerça o seu direito de recorribilidade, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), tendo como devedores a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;
- i) encaminhar à Prefeitura Municipal de Cantanhede, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- j) arquivar cópia destes autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3168/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recursos de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede

Recorrente: Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/n, Centro, Cantanhede/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek S. Nascimento – OAB/MA nº 6499; Pedro Durans B. Ribeiro – OAB/MA nº 10255; Andreia S. Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677; Talissa R. Moraes – OAB/MA nº 12952 e Olivia A. de Alencar – OAB/MA nº 13097.

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 853/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. FMS de Cantanhede. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadoras de débito. Concordância parcial dos princípios aplicados à Administração Pública. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1241/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Meire Valériada Silva Nascimento, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE n.º 853/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1123/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE n.º 853/2012, de julgamento irregular, para regular com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar a rejeição das contas, ante a ausência de má-fé, dolo, dano ao erário da ex-gestora;
- c) reduzir a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicada através do Acórdão PL-TCE n.º 853/2012, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que as irregularidades que ensejaram a dita sanção não persistem mais;
- d) recomendar a Ex-Prefeita ou a quem houver sucedido no cargo de Gestor Municipal de Cantanhede/MA, que não reincida no cometimento de impropriedades que possam violar princípios que regem a administração pública;
- e) notificar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada e, si assim entender, exerça o seu direito de recorribilidade, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil), tendo como devedora a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;
- g) encaminhar à Prefeitura Municipal de Cantanhede, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- h) arquivar cópia destes autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que

haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7905/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recursos de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede

Recorrente: Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/n, Centro, Cantanhede/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek S. Nascimento – OAB/MA nº 6499; Pedro Durans B. Ribeiro – OAB/MA nº 10255; Andreia S. Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677; Talissa R. Moraes – OAB/MA nº 12952 e Olivia A. de Alencar – OAB/MA nº 13097.

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 854/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. FMAS de Cantanhede. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadoras de débito. Concordância parcial dos princípios aplicados à Administração Pública. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1243/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE n.º 854/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1124/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, da Lei n.º 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE n.º 853/2012, de julgamento irregular, para regular com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar a rejeição das contas, ante a ausência de má-fé, dolo, dano ao erário da ex-gestora;
- c) excluir o débito de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) e a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicada através do Acórdão PL-TCE n.º 854/2012, tendo em vista que as irregularidades que ensejaram a dita sanção não persistem mais;
- d) recomendar a Ex-Prefeita ou a quem houver sucedido no cargo de Gestor Municipal de Cantanhede/MA, que não reincida no cometimento de impropriedades que possam violar princípios que regem a administração

pública;

e) notificar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada e, si assim entender, exerça o seu direito de recorribilidade, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte;

f) encaminhar à Prefeitura Municipal de Cantanhede, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

g) arquivar cópia destes autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7907/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recursos de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cantanhede

Recorrente: Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/n, Centro, Cantanhede/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek S. Nascimento – OAB/MA nº 6499; Pedro Durans B. Ribeiro – OAB/MA nº 10255; Andreia S. Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677; Talissa R. Moraes – OAB/MA nº 12952 e Olivia A. de Alencar – OAB/MA nº 13097.

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 855/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. FUNDEB de Cantanhede. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial dos princípios aplicados à Administração Pública. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1244/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cantanhede, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE n.º 855/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1131/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

- b) dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 855/2012, de julgamento irregular, para regular com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar a rejeição das contas, ante a ausência de má-fé, dolo, dano ao erário da ex-gestora;
- c) excluir o débito no valor de R\$ 79.904,00 (setenta e nove mil, novecentos e quatro reais), imputado através do Acórdão PL-TCE nº 855/2012, tendo em vista o saneamento parcial das irregularidades previstas nas alíneas “a” e “b” da decisão recorrida;
- d) excluir a multa R\$ 7.990,40 (sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito imputado, considerando que a presente condenação não mais persiste;
- e) aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, com fulcro no art.67, caput, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274 do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes consubstanciadas no Relatório de Instrução nº 7337/2015 – UTCEX/SUCEX - fls. 745 a 749, que configuram em tese atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares;
- f) recomendar a Ex-Prefeita ou a quem houver sucedido no cargo de Gestor Municipal de Cantanhede/MA, que não reincida no cometimento de impropriedades que possam violar princípios que regem a administração pública;
- g) notificar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil), tendo como devedora a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;
- i) encaminhar à Prefeitura Municipal de Cantanhede, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- j) arquivar cópia destes autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5098/2002-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Município de Coroatá - MA

Responsável: Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima – brasileiro, residente e domiciliado no Sítio cajueiro, Bairro Cajueiro, Coroatá/MA

Procuradores constituídos: Renato Arlen Sousa Botelho – OAB/MA nº 7.963; Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Keno de Jesus Sodré de Sousa – OAB/MA nº 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA nº 8.252; Abdon C. Marinho – OAB/MA nº 4.980; Welger Freire dos Santos – OAB/MA nº 4.534

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de governo. Prefeitura Municipal de Coroatá/MA. Posição financeira,

orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2001, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 143/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 226/2014 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

A – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas de Prefeito ora examinadas, sob a responsabilidade do Senhor Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Coroatá/MA, no exercício financeiro de 2001, considerando que as irregularidades abaixo descritas são de natureza formais, com fundamento no art. 1º, §2º, inciso I, da Decisão Normativa TCE/MA n.º 006/2005, a saber:

A.1. ausência de licitação com serviços de assessoria no montante de R\$ 76.000,00, descumprindo o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 181/2003 – CACOB-DECEAM, item 4.2.1.1, fl. 259);

A.2. fragmentação de despesa com aquisição de combustível no montante de R\$ 31.457,29, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.2.2.1, fls. 259/260);

A.3. fragmentação de despesa com aquisição de material escolar no montante de R\$ 59.029,00, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.2.2.3, fls. 260);

A.4. fragmentação de despesa com aquisição de telefone celular no montante de R\$ 10.857,24, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.2.2.4, fls. 260);

A.5. fragmentação de despesa com aquisição de material limpeza no montante de R\$ 64.500,00, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.2.2.5, fls. 261);

A.6. fragmentação de despesa com aquisição de material de limpeza no montante de R\$ 28.725,00, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.2.2.6, fls. 261);

A.7. fragmentação de despesa com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 44.047,09, descumprindo o art. 24, II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.2.2.7, fls. 261/262);

A.8. fragmentação de despesa com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 50.506,22, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.2.2.8, fls. 262);

A.9. fragmentação de despesa com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 40.587,39, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.2.2.9, fls. 262);

A.10. fragmentação de despesa com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 22.118,02, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.2.2.10, fls. 262/263);

A.11. fragmentação de despesa com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 9.567,00, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.2.2.11, fls. 263);

A.12. gastos indevidos com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino (FUNDEF) com serviços de contabilidade no valor total de R\$ 20.093,48, descumprindo os arts. 2º e 24, II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003 T, item 4.4.1, fls. 263/264);

A.13. gastos indevidos com recursos do FUNDEF com serviços de mídia e som no valor total de R\$ 21.668,35, descumprindo os arts. 2º e 24, II, da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.4.2, fls. 264);

A.14. gastos indevidos com recursos do FUNDEF com serviços de teatro e expressão corporal no valor total de R\$ 33.600,00, descumprindo os arts. 2º e 24, II da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.4.3, fls. 264);

A.15. irregularidades em procedimento licitatório, tendo como credor Const. Cipó. Ind. Com. Ltda., no montante de R\$ 864.900,00, descumprindo os arts. 3º, caput, §1º, inciso I, e 21, inciso II da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 181/2003, item 4.6, fls. 265).

B – dar ciência ao Senhor Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima, através da publicação deste Parecer Prévio, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

C – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Coroatá/MA o presente processo, acompanhado do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

D- recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Coroatá/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

E- arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 13772/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Maria da Conceição

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Maria da Conceição, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 144/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Maria da Conceição, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1764/2014 de 12 de novembro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 61/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13635/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Regina Jorge Dino Tavares
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Regina Jorge Dino Tavares, servidora da Secretaria da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 145/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Regina Jorge Dino Tavares, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1701/2014 de 6 de novembro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 59/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13912/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Terezinha de Jesus Soares Alves
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Terezinha de Jesus Soares Alves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 143/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Soares Alves, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1717/2014 de 6 de novembro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 62/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13728/2014-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Alzira Oliveira da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Alzira Oliveira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 98/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Alzira Oliveira da Silva, matrícula 000040663, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 177011/2013 – SECMA, conforme Ato de Aposentadoria nº 1576/2014, de 06 de novembro de 2014, fl. 75, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 884/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquize deque Nava Neto (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Melquize deque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 13469/2014 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão por Morte
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Marília Santos Garcia
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Marília Santos Garcia, viúva de Raimundo João Garcia. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 100/2016

Trata-se de concessão de Pensão a Marília Santos Garcia, na qualidade de viúva de Raimundo João Garcia, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 0000064634,

Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 8.337,48 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 01.10.2014, após a aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 3.987,24 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), somado ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 07.12.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 196567/2014, conforme ato de pensão, às fl. 25, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1093/2015 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 12622/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Wilson Araújo Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria por Invalidez de Wilson Araújo Pires. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 130/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria por invalidez datado de 16.03.2006, que aposentou por invalidez, o servidor, Wilson Araújo Pires, matrícula nº 360056-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão F, do Quadro de Pessoal Estatutário do Instituto Municipal de Produção e Renda – (IPR), no que se refere aos dispositivos legais passando a vigorar com fulcro nos artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 40, § 1º e § 3º da Constituição Federal de 1988 (na redação dada pela ECA nº 20/1998), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo, sendo o Adicional Por Tempo de Serviço (Anuênio) no percentual de 17% (dezessete por cento), com fundamento no art. 105 da Lei nº 4.612/2006, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís c/c art.5º do Decreto Municipal nº 32.029/2007, ficando ratificados os termos da concessão inicial conforme Processo nº 2012.03.1525R1, Anexo: 230/1851/2005, outorgada pelo Decreto de Aposentadoria, de 17 de outubro de 2013, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1301/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 13290/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lúcia Maria Gomes Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Gomes Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 131/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lúcia Maria Gomes Rocha, matrícula 0000360990, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 143674/2013 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1487/2014, de 21 de outubro de 2014, fl. 79, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1333/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 718/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Domingas da Silva e Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Domingas da Silva e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 141/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingas da Silva e Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1803/2014 de 9 de dezembro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 65/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 13790/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deuzamar de Castro Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária de Deuzamar de Castro Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 133/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Deuzamar de Castro Oliveira, matrícula 0000744284, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariado Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº. 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº. 9.860/13, Artigos 33, 34, I e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº. 765/2011 – URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme Ato de Aposentadoria nº 1596/2014, de 06 de novembro de 2014, fl. 81, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 070/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 13971/2014 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Por Invalidez
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Suêrde Maria Sousa Bezerra
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Gomes Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 132/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Por Invalidez, à Suêrde Maria Sousa Bezerra, matrícula 0001078450, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais e com paridade, correspondentes a 6372 dias, equivalentes a 17 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição, na proporção de 25 anos de contribuição, com base na remuneração do cargo efetivo, com fundamentos no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º – A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 410/2012 – URE/CAXIAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 1780/2014, de 24 de novembro de 2014, fl. 98, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 49/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 13471/2014-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para a Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Antonio Celso Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada de 2º Sargento da PM Antonio Celso Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 134/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento da PM Antonio Celso Rodrigues, matrícula nº 0000050930, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 1046/2012-PMMA, conforme Ato de Transferência nº 1580/2014, fl. 72, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1108/2015 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 6503/2014-TCE/MA

Entidade: Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luís

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Concorrência nº. 15/2013 – CPL/PMSL

Responsável: José Aquiles Sousa Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Licitação/Concorrência nº. 15/2013, objetivando a contratação de empresa de engenharia para restauração e requalificação de imóvel situado na Rua Palma nº 195/205 – Centro Histórico de São Luís/MA para atender a Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luís. Publicação da Decisão. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 137/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Versam os autos sobre a Apreciação da Legalidade da Concorrência nº. 15/2013 – CPL/PMSL, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, sob forma de Execução Indireta, regida pela Lei Federal nº. 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para restauração e requalificação do imóvel situado na rua Palma nº. 195/205 – Centro Histórico de São Luís/MA, com valor estimado de R\$ 1.604.643,90 (hum milhão, setecentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos. A licitação ocorreu em 07/11/2013 realizada pela Comissão Central Permanente de Licitação, publicada no Diário Oficial do Município do dia 07/10/2013 e Diário Oficial da União do dia 08/10/2014, e deu origem ao Contrato nº. 015/2013 – CPL, assinado em 28/04/2014, no valor de R\$ 1.541.047,13 (hum milhão, quinhentos e quarenta e um mil, quarenta e sete reais e treze centavos) que foi protocolado nesta corte em 16/05/2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº. 265/2015 – GPROC4, fl. 407/407v do Ministério Público de Contas, decidem:

a) JULGUE LEGAL, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, o presente Processo Administrativo nº 6503/2014 alusivo a Concorrência nº. 15/2013 – CPL/PMSL, realizado pela Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luís – FUMPH, no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade;

b) determine a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que surtam os efeitos legais;

c) arquite dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 9306/2014-TCE/MA

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Concorrência nº. 014/2014 – CSL/SES

Responsável: João Reis Moreira Lima, CPF nº. 627.402.107-87, residente domiciliado na Rua Graça Aranha, 23, Centro, CEP 6500000-00, São Luís - MA

Contratado: Construmar Construções e Locações LTDA – EPP e Palmares Construções Ltda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade da Concorrência nº. 014/2014 – CSL/SES, objetivando a execução dos serviços de perfuração de poços tubulares nos municípios pertencentes às Gerências de Negócios de Pinheiro e Santa Inês para atender a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA. Publicação do Acórdão. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 04/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência nº. 014/2014-CSL/SES, regida pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei nº. 9.579/2012 e Decretos nºs. 28.790/2012; 28.815/2013, 28.905/2013, Portaria nº 47/2013 e Lei Complementar nº 123/2006, tendo por objeto execução dos serviços de perfuração de poços tubulares nos municípios pertencentes às Gerências de Negócios de Pinheiro e Santa Inês, ocorrida em 19/05/2014, realizada pela CAEMA, a qual deu origem aos seguintes contratos:

Contrato nº. 058/2014-PRJ, assinado em 27/06/2014, no valor de R\$ 16.375.001,13 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e cinco mil, onze reais e treze centavos), publicado no Diário Oficial em 07/07/2014, no Diário Oficial da União em 09/07/2014.

Contrato nº 059/2014-PRJ, assinado em 27/06/2014, no valor de R\$ 7.895.264,32 (sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), publicado no Diário Oficial do Estado em 07/07/2014, no Diário Oficial da União em 09/07/2014.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº. 260/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgue legal o referido ato, tendo em vista o cumprimento do art. 235 do Regimento Interno;

aplique ao responsável, João Reis Moreira Lima, multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) com fundamento no art. 67, III e V da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e V do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, na forma de Lei Complementar Estadual nº. 052, 31 de agosto de 2001 e da Resolução nº. 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) intempestividade do envio do processo a esta Corte, descumprindo o art. 274, § 3º inciso III do Regimento Interno TCE (de acordo com item 3.1.1, Relatório de Instrução nº. 1097/2015, fls.1701 a 1702), multa no valor de R\$ 600,00;

b) por deixar de informar da realização da licitação na página do TCE/MA, contrariando o art. 4º c/c art. 15-B da

IN 06/2013-TCE, acrescentado pela IN 19/2008 TCE (de acordo com item 3.1.2, Relatório de Instrução nº. 1097/2015, fls.1701 a 1702), multa de R\$ 1.500,00.

III – recomende ao gestor ou a quem lhe for sucedido que sejam adotadas providências visando a não reincidência nas falhas apontadas, especialmente com relação à definição adequada dos serviços a serem contratados nas próximas licitações que tenha objeto similares;

IV – determine a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que surtam os efeitos legais;

V – dê ciência ao Senhor João Reis Moreira Lima, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhe cópia do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

VII – arquite os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13281/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lindalva Magalhães Barros

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Lindalva Magalhães Barros, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 171/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindalva Magalhães Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 1552/2014 de 24 de outubro de 2014, da Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 33/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10115/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Olegaria Garcia Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Olegaria Garcia Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 009/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Olegaria Garcia Brito, matrícula nº 0000850438, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 889, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 921/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho(Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8148/2014-TCE/MA

Entidade: TJ/MA – Tribunal de Justiça do Maranhão

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Pregão Eletrônico nº. 023/2009 – Ata de Registro de Preços nº. 01/2010 e Contratos nº. 028/2010, nº. 078/2012, nº. 175/10 e nº. 031/2010.

Exercício: 2009

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto

Contratado: Empresa Hewlett Packard Brasil

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Pregão Eletrônico nº 023/2009 – Ata de Registro de Preços nº. 01/2010 e Contratos nº. 028/2010, nº. 078/2012 e nº 031/2010, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de notebooks para atender o Tribunal de Justiça do Maranhão – TJ/MA. Publicação da Decisão. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 136/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico nº 023/2009, regido pela Lei nº. 10.520/2002, Decreto Estadual nº. 21.624/05 e Lei 8.666/93, tendo por objeto registro de preços para aquisição de 750 notebooks, ocorrida em 10/12/2009, realizada pelo TJ/MA, à Ata de Registro de Preços nº. 01/10, a qual

deu origem aos seguintes contratos, que foram protocolados nesta corte em 10/07/2014:

Contrato nº. 028/2010, assinado em 22/03/2013, no valor de R\$ 1.060.800,00 (hum milhão, sessenta mil e oitocentos reais), tendo por objeto aquisição de 400 (quatrocentos) notebooks, publicado no Diário Oficial da União em 26/04/2010.

Contrato nº. 078/2010, no valor de R\$ 265.200,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais), tendo por objeto aquisição de 100 (cem) notebooks. Não consta a data da assinatura do contrato, e nem a publicação resumida do instrumento do contrato da imprensa oficial.

Contrato nº. 175/2010, assinado em 13/12/2010 no valor de R\$ 185.640,00 (cento e oitenta cinco mil e seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto aquisição de 70 (setenta) notebooks. Não consta publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial.

Contrato nº. 031/2011, assinado em 17/03/2011, no valor de R\$ 477.360,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos e sessenta reais), tendo por objeto aquisição de 180 (cento e oitenta) notebooks. Não consta publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº. 006/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – JULGUE LEGAL, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, o presente Processo Administrativo nº 1450/2011-CC alusivo ao Pregão Eletrônico nº. 023/2009 – Ata de Registro de Preços nº. 01/2010 e Contratos nº. 028/2010, nº. 078/2012, nº. 175/10 e nº. 031/2010., realizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Jamil de Miranda Gedeon Neto;

II– determine a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que surtam os efeitos legais;

III – archive dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 8865/2014-TCE/MA

Entidade: IPAM – Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Pregão Presencial nº. 264 – 2013 – CPL – Menor Preço Unitário

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Contratado: L. S. Comércio Ltda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Pregão Presencial nº. 263/2013 – CPL, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de material de expediente, material de limpeza e gêneros alimentícios para atender ao Instituto de Previdência e Assistência do Município. Publicação da Decisão. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 135/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 263/2013, do tipo menor preço unitário, regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 28.970/2006 e subsidiariamente e Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto aquisição de material de expediente, material de limpeza e gêneros alimentícios para atender as necessidades do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, Centro de Convivência e Perícia Médica, ocorrido em 08/11/2013, realizado pelo IPAM, a qual deu origem ao

Contrator nº 016/2013, firmado com a empresa L.S Comércio LTDA – ME, assinado em 12/12/2013, no valor de R\$ 226.299,84 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 26/01/2013, que foi protocolado nesta corte em 29/07/2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, discordando do Parecer n.º 343/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – JULGUE LEGAL, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, o presente Processo Administrativo nº 1450/2011-CC alusivo ao Pregão Presencial nº 264 – 2013 – CPL – Menor Preço Unitário, realizado pela Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela;

II– determine a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que surtam os efeitos legais;

III – arquite dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 916/2011 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Recorrente: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Recorrido: Decisão CP/TCE nº 492/2014)

Beneficiária: Francisca Marilena Goés Paz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, contra a Decisão nº CP-TCE nº 492/2014, referente a Aposentadoria Voluntária concedida a funcionária pública Francisca Marilene Góes Paz, do Quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação. Conhecimento. Provimento. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 139/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, contra a Decisão nº CP-TCE nº 492/2014, referente a Aposentadoria Voluntária concedida a funcionária pública Francisca Marilene Góes Paz, do Quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 45/2016 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem em: Conhecer e prover o Recurso de acordo com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, devendo a Decisão CP-TCE nº 492/2014 ser reformada e o julgamento da aposentadoria ser pela legalidade e registro

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5455/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moares Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Valentim Costa Neto

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária de Valentim Costa Neto, filho menor do Senhor Sebastião de Jesus Serra Costa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 142/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida ao Menor Valentim Costa Neto, filho menor, instituída pelo ex-funcionário público Senhor Sebastião de Jesus Serra Costa, outorgada pela Resolução de 4 de novembro de 2014 do Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 44/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13121/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Leda Vieira Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Leda Vieira Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 147/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Leda Vieira Sousa, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1510/2014 de 21 de outubro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 56/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº

8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13570/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Batista Diogo Paixão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de João Batista Diogo Paixão, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 146/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de João Batista Diogo Paixão, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1738/2014 de 12 de novembro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 57/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10826/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN

Responsável: Marco André Campos da Silva, Diretor-Geral do Detran, CPF 841.393.823-68, Rua da Palma, nº 652, Centro, CEP 65.010-440, São Luís/MA.

Advogados: Cláudia Maria Normando Alves Pereira, OAB/MA nº 6.387; Dila Fonseca de Lima Campos, OAB/MA nº 6.153; Hélio da Silva Maia Neto, OAB/MA nº 5.194; José Salim Cutrim Lauande Júnior,

OAB/MA nº 5.164; Luciandro Cunha Rodrigues, OAB/MA nº 8.262; Márvio Aguiar Reis, OAB/MA nº 5.915; Michele Caron Novaes, OAB/MA nº 9.069; Sebastião Carvalho Lima Júnior, OAB/MA nº 8.049 e Valber Muniz, OAB/MA nº 2.057.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 13/2013-CPL, firmado por meio do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2013-CSL/DETRAN/MA, que objetivou a aquisição de mobiliários junto à Empresa Artline Ind. e Com. de Móveis Ltda. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 69/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Contrato nº 13/2013-CPL, firmado por meio do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2013-CSL/DETRAN/MA, que objetivou a aquisição de mobiliários junto à Empresa Artline Ind. e Com. de Móveis Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1101/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) aplicar ao Senhor Marco André Campos da Silva multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) – a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão dos seguintes atos ilegais que ocasionam a ilegalidade do contrato: assinatura do instrumento de contrato após a vigência da Ata aderida e objeto contratual descrito de forma genérica;
- b) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
- c) determinar o apensamento destes autos aos da prestação de contas anual de gestão do DETRAN/MA, exercício financeiro de 2013, na forma do § 2º do artigo 50 da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo Nº 9542/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edson Lobão

Exercício Financeiro: 2008

Responsável: Hamilton Raposo de Miranda Neto

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Hamilton Raposo de Miranda Neto, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2008, haja vista a devolução pelos

Correios da citação nº 20/2011-JJJP, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação nº 52/2011-UTCGE-NUPEC 2, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução mencionado acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 31 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 4248/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal/MA (FMS)

Responsáveis: Rogério Gregório de Jesus - Secretário de Saúde

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 013/2016

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Rogério Gregório de Jesus, Secretário de Saúde, no exercício financeiro de 2013, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, exarado em petição protocolada neste Tribunal em 07/03/2016, vez que já foi deferido o pedido na petição protocolada nesta Corte de Contas, em 11/02/2016, através do Ofício n.º 045/2016-GAB ABCB, de 15/02/2016, devidamente recebido pelo responsável em 08/03/2016 (Extrato Correios - AR DV574988347BR).

São Luís/MA, 16 de março de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator